

PARECER JURÍDICO Nº 134/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1.050/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2025-00005. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO TAIS COMO LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO VISANDO ATENDER DE FORMA IMEDIATA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.”

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 1.050/2025, cujo objeto é a “ Aquisição de materiais de consumo tais como limpeza e higienização visando atender de forma imediata as escolas da rede municipal de ensino, bem como a secretaria municipal de Educação. ”

A Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) solicita a contratação de empresa para o fornecimento de matérias e higienização nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, visando atender de forma imediata as Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como, Secretaria Municipal de Educação, uma vez que tais itens são essenciais para garantir a manutenção da higiene e limpeza, fatores indispensáveis para adequado das instituições de ensino, preservando a saúde e o bem-estar dos alunos, professores e demais funcionários, durante o período de 3(três) meses.

A Secretaria informa que a aquisição é necessária devido ao período de transição enquanto se finaliza o processo administrativo de nº 418/2025 para a aquisição de materiais de consumo para atender o decorrer do ano de 2025, cujo encontra-se em finalização da fase preparatória.

Aos autos constam: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminares (ETP); Solicitação de Orçamento; Estimativa da despesa; Mapa de Risco; Termo de referência; Solicitação de despesa; Autorização para abertura do processo; Extrato de Subelemento; Deferimento Prefeito; Dotações Orçamentárias; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Portaria nº. 001/2025 (Designação da Equipe de Planejamento para Atividades Preliminares em Processos Licitatórios na Secretaria Municipal de Educação); Certidão de inexistência de contrato anterior referente ao mesmo objeto; Autorização para abertura de procedimento administrativo; Termo de Autuação; Portaria nº. 014/2025 (Designação servidores públicos municipais para responder pela função de Agente de contratação e Agente de apoio); Pesquisa de preço; Minuta de aviso de Dispensa eletrônica e anexos; e Minuta do Contrato.

De acordo com as informações obtidas nos autos a Dispensa será na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/24, em razão do seu baixo valor.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em processo de contratação direta, são necessários os seguintes documentos abaixo expostos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, necessário que a administração pública demonstre a necessidade e urgência da solicitação realizada, apresentando a devida justificativa contendo os motivos e fatos imprescindíveis para a dispensa da contratação pretendida.

Consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD) que:

“A aquisição em questão é necessária para atender à demanda IMEDIATA da Secretaria Municipal de Educação (assim como seus anexos) e das Escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo itens essenciais para garantir a manutenção da higiene e limpeza, fatores indispensáveis para o funcionamento adequado

das instituições de ensino, preservando a saúde e o bem-estar dos alunos, professores e demais funcionários, durante o período de 03(três) meses. A necessidade se torna ainda mais urgente devido ao período de transição enquanto se finaliza o processo licitatório regular para aquisição de materiais de consumo para atender o decorrer no ano de 2025. Durante esses três meses, a disponibilidade desses itens é crucial para evitar interferências nos serviços educacionais e garantir a continuidade das atividades escolares em condições adversas. Importante ressaltar a essencialidade desses materiais e o impacto direto na qualidade do ambiente escolar, já que os itens (papel higiênico, detergente e sabão em barra) em questão, encontram-se na condição de esgotados no estoque do Almoxarifado. ”

Consta ainda no referido documento, quanto a justificativa dos itens, que levou-se em consideração a condição de esgotamento dos mesmos no almoxarifado, já as quantidades são baseadas no consumo do mesmo período nos últimos anos.

De fato, presume-se que as justificativas e as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

In casu, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo dos produtos a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria desarrazoada, haja vista seu valor diminuto, bem como a urgência que o caso requer, em razão de ser aquisição de material farmacológico para paciente específico e em cumprimento de sentença judicial.

Assim, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estipulado nos termos do Art. 75, II, da mesma Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destaca-se, que o Decreto nº. 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Para este tipo de contratação entendeu o legislador pátrio que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e dispêndio gasto para a contratação seria contra produtivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação, considerando em especial o princípio da eficiência e o interesse público.

III.2 DA DISPENSA DE PEQUENO VALOR E O FRACIONAMENTO ILÍCITO

No tocante a aferição dos valores que atendam aos limites referidos para as hipóteses de dispensas em razão do valor, cabe recomendar a Autoridade Competente que

atente-se ao previsto no §1º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, para evitar o fracionamento ilícito, vejamos:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Em breve síntese, o fracionamento ilícito é caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual, quando era possível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação.

Impõe o legislador, em resumo, que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de bens e/ou serviços de mesma natureza.

Tais condicionantes, em verdade, visam preservar a própria licitação, na medida que buscam afastar o fracionamento indevido da despesa e com isso impedir que a Administração deixe de cumprir seu dever constitucional de licitar, dando atendimento ao dever de planejamento adequado da contratação.

Desta feita, nota-se que no caso em apreço, o referido fracionamento não ocorreu, haja vista que a administração não possui contrato com o mesmo objeto pretendido, conforme resta comprovado vide certidão emitida pelo Setor de Contratos quanto a inexistência de Contrato referente ao objeto da dispensa.

III.3. DA DISPENSA ELETRÔNICA

Foi estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, procedimento especial e simplificado em seu § 3º do art. 75, ao dispor que as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, devem, **preferencialmente**, ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. O objetivo é permitir que particulares atuantes no ramo do objeto da contratação manifestem interesse e apresentem propostas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público:

Art. 75 [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A premissa desse dispositivo é permitir que, mesmo em casos de dispensa de licitação, haja um mínimo de competição entre os interessados, ampliando as opções da Administração Pública e garantindo maior transparência ao processo. No entanto, é importante destacar que o termo "preferencialmente" indica que a divulgação do aviso não é obrigatória em todas as situações, podendo ser dispensada quando houver necessidade de celeridade na contratação ou quando a natureza do objeto não justificar a competição.

Para regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica. Esse sistema tem como finalidade dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A IN nº 67/2021¹ estabelece que a dispensa eletrônica deve ser utilizada nas seguintes hipóteses:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Percebe-se, portanto, que a dispensa eletrônica, no sentido de se ter uma disputa simplificada, não é de observância obrigatória nas dispensas de licitação, tanto nas que o próprio texto legal prevê para preferencialmente acontecer (art. 75, I e II – Lei 14.133/21).

No entanto, nada impede que o administrador opte por utilizá-la, desde que isso não prejudique a prestação do serviço público. Pelo contrário, essa prática pode ser até recomendável, pois amplia o número de propostas disponíveis, possibilitando que a Administração escolha a mais vantajosa.

¹ É importante ressaltar que a aplicação da IN nº 67/2021 é obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal, bem como para os entes municipais quando há utilização de recursos federais. Nos demais casos, a instrução normativa serve como orientação, mas não é de observância obrigatória.

Para tanto, quanto a forma de contratação pretendida, nota estar em acordo com o que recomenda a Lei nº. 14.133/21, visto tratar-se de Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica.

III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Contudo, nas contratações com fundamento na dispensa do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a realização das contratações diretas, são exigidos uma série de documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cujo são de responsabilidade do órgão solicitante.

Entretanto, saliente-se, que no Documento de Formalização da Demanda anexado ao processo, deve constar a estimativa preliminar do valor da contratação, sendo informação necessária para que seja comparado ao valor estabelecido no diploma legal, e assim, possa ser enquadrado ao inciso II, do art. 73, da Lei 14.133/21.

Ademais, a pesquisa de preços deverá seguir as orientações elencadas no art. 3º, e, em especial, quando se tratar de pesquisa realizada com fornecedores, como é o caso em questão, observar e seguir os requisitos elencados no §2º da IN SEGES/ME Nº 65/2021.

Assim, tendo em vista que a pesquisa de preços foi realizada diretamente com 3 empresas, deve ser apresentada, também, uma justificativa da escolha destes fornecedores, conforme art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021, devendo esta informação constar no Documento de Formalização da Demanda.

Foi informado no Documento de formalização da demanda constante nos autos, que tais materiais encontram-se esgotados no estoque do Almoxarifado, diante disso, torna-se urgente tal aquisição devido ao período de transição enquanto se finaliza o processo licitatório regular para aquisição de materiais de consumo para atender o decorrer do ano de 2025.

Por fim, verifica-se que a documentação apresentada está de acordo com a legislação vigente, sendo assim possível a realização da dispensa com base no Art. 75, II, da Lei 14.133/21.

III.5. DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para sua abertura, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Nos termos do art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Observa-se na minuta do aviso que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; estabelece os prazos e a forma em que ocorrerá a sessão; dispõe sobre as condições para a participação dos interessados; forma de ingresso na dispensa eletrônica e cadastramento da proposta inicial; destaca como acontecerá a fase de lances e o julgamento das propostas; elenca os documentos exigidos para a habilitação; esclarece como ocorrerá a contratação após a homologação e adjudicação da dispensa; discrimina as sanções para o caso de inadimplemento e demais informações gerais necessárias.

Consta como parte do presente aviso, anexos dispondo sobre: a documentação exigida para habilitação; as obrigações do fornecedor, a forma de recebimento do objeto e o prazo de pagamento, atendendo assim aos preceitos do art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021.

III.6. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se que a mesma está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpre com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato, restando apenas ser preenchida posteriormente com as informações necessárias, bem como com as devidas dotações orçamentárias.

III.7. DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

IV – DA CONCLUSÃO

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como na análise jurídica e amparo legal da pretendida **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº. 12.343/24, o qual atualizou o limite para dispensa em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estando preenchido os requisitos legais **MANIFESTAMOS FAVORÁVEIS** ao prosseguimento e contratação do objeto pretendido pela dispensa de licitação.

Paragominas (PA), 17 de fevereiro de 2025.

LUIZA GABRIEL SANTOS
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 338/2025

Ratificação: _____

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos